



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338910-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SILVIA MARIA TRACK, é agravado LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº **8.597**

Agravo de Instrumento nº: **2338910-52.2024.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas – 4ª Vara Cível

Agravante: Sílvia Maria Track

Agravados: Vivian Carini Moreira, Rosangela Aparecida Moreira e José Moreira Junior

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença para execução de honorários sucumbenciais. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de impedimento para prosseguimento da execução.

A agravante alegou falta de legitimidade ativa dos exequentes, inexistência de coisa julgada quanto à verba honorária e atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, sustentando a inadequação do cumprimento provisório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o cumprimento provisório da sentença é cabível diante do efeito suspensivo da apelação interposta nos autos principais; e (ii) se houve legitimidade para a execução da verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apelação interposta contra a sentença nos autos principais tem efeito suspensivo, conforme regra geral do art. 1.012 do CPC. Inaplicabilidade das hipóteses excepcionais previstas no §1º do dispositivo.

O cumprimento provisório da sentença somente é cabível nos casos em que a decisão é impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “O cumprimento provisório de sentença não é admissível quando a apelação interposta contra a decisão de mérito é dotada de efeito suspensivo, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.012, §1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012 e art. 520.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 22 dos autos de cumprimento de sentença nº 0012424-86.2024.8.26.0114 que rejeitou a impugnação oposta pela agravante nos seguintes termos:

“Rejeito a impugnação apresentada. O exequente, Luiz Carlos Nunes da Silva, atua como patrono dos requeridos Jose Moreira Junior, Rosangela Aparecida Moreira e Vivian Carini Moreira no processo principal, conforme substabelecimento juntado às fls. 983 daquele feito. Ademais, juntou termo de cessão dos antigos procuradores, relativo à verba de sucumbência, conforme fls. 21 deste incidente. Acrescenta-se ainda que não cabe à executada defender direito alheio em nome próprio. No mais, a necessidade de caução prevista no art. 520, IV, do CPC, diz respeito ao levantamento de depósito e à prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real. Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 08/14.”

Narrou que aquele incidente o agravado busca o recebimento apenas de honorários sucumbenciais fixados na sentença do processo nº 0064876-98.2009.8.26.0114 que se encontra em fase de recurso, pendente de julgamento. Acrescentou que à apelação interposta foi concedido efeito suspensivo, o que impede a execução ora pretendida, bem como que nela há pedido de anulação de sentença, que diverge da pretensão de recebimento de verba sucumbencial.

Argumentou que falta legitimidade aos agravados, pois a verba cobrada é de titularidade de seu causídico. Em relação a este,

informou que foi constituído pelos agravados após a prolação da sentença recorrida, razão pela qual não conta com legitimidade para exigir verba pertencente ao patrono atuante durante todo o processo.

Rechaçou o argumento do juízo de origem em relação à sua defesa de direito alheio em nome próprio argumentando que o que se buscou com a impugnação é o reconhecimento do excesso de execução, pois ao patrono atual cabe apenas a fração correspondente à sua atuação no feito e não a totalidade da verba sucumbencial.

Por tudo isso, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, a final, seu provimento para que seja acolhida sua impugnação ao cumprimento de sentença com a consequente extinção desta.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 14/16.

Contraminuta a fls. 22/29 requerendo a manutenção da decisão atacada.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 14, passo à análise do mérito recursal.

A questão da legitimidade apontada pela agravante será superada em razão do descabimento da falta de interesse do exequente, ora agravado.

A decisão judicial que rejeitou a impugnação oposta pela recorrente não observou sob quais efeitos foi recebida a apelação interposta pelos agravados, determinando o prosseguimento da execução provisória.

O recurso de apelação interposto nos autos principais observa o disposto no art. 1.012 do CPC que preconiza expressamente que “a apelação terá efeito suspensivo”. Esta, portanto, é a regra em relação a esta espécie de recurso.

Na sequência, em seu parágrafo primeiro, verificam-se os casos de exceção daquela regra, não se encaixando a hipótese dos autos em nenhum deles, do que se conclui que aquele recurso interposto pelos requeridos é realmente dotado de efeito suspensivo.

Reconhecida a existência de efeito suspensivo atribuído à apelação interposta, tem-se, portanto, a inadequação da aplicação do art. 520 do CPC, o qual determina o cumprimento provisório da sentença nos casos em que “impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo”, que não é a hipótese do caso em apreço.

Neste sentido:

BEM MÓVEL. Mútuo entre pessoas físicas. Demanda monitória. Cumprimento provisório de sentença. Pendência de apelação naturalmente dotada de efeito suspensivo. Art. 1.012 do CPC. Cumprimento provisório logicamente impossível. Art. 520 do CPC. Incidente extinto. Temas Repetitivos 407, 408, 409 e 410 do STJ. Honorários sucumbenciais fixados na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2111712-29.2021.8.26.0000; Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLEITO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ação originária que ainda está na pendência de julgamento do recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida. Apelo dotado de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Hipótese que não autoriza o cumprimento provisório da sentença, nos termos do artigo 520 do CPC, ainda que se trate de verba de caráter alimentar. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171625-73.2020.8.26.0000; Relator: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2020)

Cumprimento de sentença, em regime de execução provisória. Pendência de julgamento de apelação, recebida com efeito suspensivo salvo em relação a confirmação da tutela antecipada. Honorários advocatícios não incluídos na concessão da liminar. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220861-96.2017.8.26.0000; Relator: Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2018)

Ainda que não interposta apelação pela agravante contra a sentença que impôs contra si o pagamento de honorários sucumbenciais, há naquele recurso requerimento de declaração de nulidade do título judicial de primeiro grau, o que impede, por si só, a formação de coisa julgada de capítulo da sentença não impugnado,

haja vista a eventual declaração de nulidade alcançar toda a sentença e não apenas parte dela.

No entanto, à vista dos princípios da celeridade e da economia processual, o incidente deverá permanecer suspenso até o trânsito em julgado da sentença ou interposição de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI

Relator